



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000826/2002-03  
**Recurso nº** 140.998 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2009  
**Matéria** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; JUROS DE MORA; TAXA SELIC  
**Recorrente** NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

**BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.**

A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

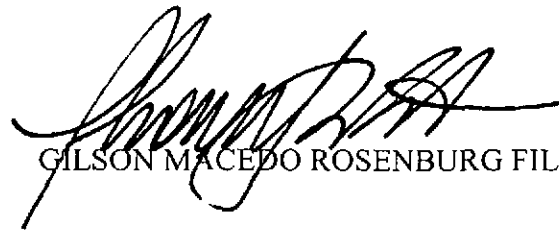
**TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Jean Cleuter Simões Mendonça, Eric Moraes de Castro e Silva, e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para elaborar o voto vencedor.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas e José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/CPS nº 9.869 (fls. 121 e seguintes), que consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra a interessada e pela exigência da COFINS, fundamentada na Lei nº 9718/98.

A interessada, como muito bem observado nestes autos e desde a impugnação, “centra sua linha de defesa na alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal que sustentou o lançamento, a Lei nº 9.718, de 1998.” (fl. 126), assim como reclama o afastamento da multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.


Com relação à declaração de inconstitucionalidade reclamada pela recorrente à Lei nº 9.718/98, que fundamenta o lançamento contra ela levado a efeito e para a exigência da COFINS, impende registrar que a matéria em debate, por outras linhas, já pode ser enfrentada por este Colegiado.

E assim afirmo, pois o atacado artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, foi expressamente revogado pelo inciso XII, do artigo 79, da Lei nº 11.941/2009.

Daí que, em face da acima mencionada revogação, outra não pode ser a solução a ser dada à lide que o provimento do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

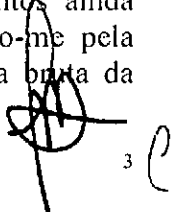
  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

## Voto Vencedor

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator Designado

Com a devida vênia, divirjo do voto proferido pelo Relator Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, por entender que a revogação expressa do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, promovida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 79, inciso XII, não se deu com efeitos retroativos, de modo que não alcança os fatos geradores objetos do lançamento constante deste processo, que se deram entre março de 1999 a março de 2001.

Ademais disso, mesmo diante do entendimento recente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, bem como, agora, do consumado banimento do nosso ordenamento jurídico da regra que trouxe o alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, ainda assim entendo devamos aguardar, ou uma resolução senatorial, ou um ato do Poder Executivo determinando providências para o cancelamento dos processos ou dos lançamentos ainda pendentes de decisão na esfera administrativa. Enquanto isso, sigo manifestando-me pela inclusão na base de cálculo da Cofins de todos os valores que compõe a receita bruta da

  
3

empresa, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita, razão pela qual nego provimento ao recurso.

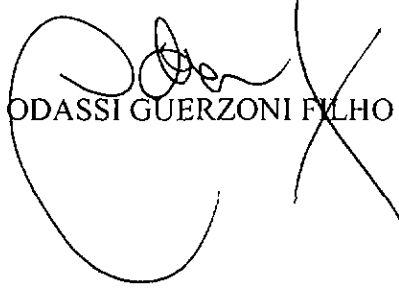
Em relação à alegação de que a multa de ofício encerraria verdadeiro confisco, e, portanto, seria inconstitucional a sua exigência, recorro ao enunciado da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, segundo o qual " O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

O mesmo se dá em relação aos juros cobrados com base na taxa Selic, a teor da Súmula nº 3, que dispõe:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

  
ODASSI GUERZONI FILHO